



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

**CONCURSO PÚBLICO N.º 2/SRAAC/2022 PARA A
CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE BENS
E SERVIÇOS PARA A “INSTALAÇÃO DE REDE
QUANTITATIVA DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS NA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES”**

**CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º
18/2008, DE 29 DE JANEIRO, NA SUA REDAÇÃO EM VIGOR, E REGIME JURÍDICO
DOS CONTRATOS PÚBLICO NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, APROVADO
PELO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 27/2015/A, DE 29 DE DEZEMBRO, NA
SUA REDAÇÃO EM VIGOR**

PROGRAMA DO PROCEDIMENTO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Capítulo I

Disposições Gerais

Cláusula 1.^a

Objeto do Procedimento

O presente Programa do procedimento compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de aquisição de bens e serviços para a instalação de rede de monitorização quantitativa das águas subterrâneas dos Açores, que tem por objeto a aquisição, instalação e manutenção de caudalímetros em nascentes e sondas de níveis e caudalímetros em furos de captação de água subterrânea que permitam fornecer dados de forma automatizada do estado quantitativo de todas as massas de água subterrânea da Região Autónoma dos Açores.

Cláusula 2.^a

Entidade Adjudicante

1 - A entidade adjudicante é a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional do Ambiente e Alterações Climáticas (SRAAC), Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos, sita na Avenida Antero de Quental, 9C – 2.º Andar, 9500-160 Ponta Delgada, com os números de telefone 296 206 700 e de fax 292 240 901.

2 - O Secretário Regional do Ambiente e Alterações Climáticas é o órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação em vigor, doravante designado por CCP, e da alínea c) do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Cláusula 3.^a

Preço base do concurso, prazo de execução e peças que instruem o processo do concurso

- 1 - O preço base do presente procedimento é de € 200 000,00 (duzentos mil euros), a que acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado à taxa legal em vigor.
- 2 - O prazo da execução do contrato será no total de 3 (três) anos, obedecendo aos prazos parciais da cláusula 11.^a do caderno de encargos.
- 3- O processo do concurso é constituído pelo presente programa do procedimento e respetivos anexos, pelo caderno de encargos e respetivos anexos, bem como pelo anúncio de abertura do procedimento.

Cláusula 4.^a

Consulta e fornecimento das peças do procedimento

As peças do procedimento, previstas na cláusula anterior, são disponibilizadas na plataforma eletrónica AcinGov, desde a data do envio do anúncio do concurso.

Cláusula 5.^a

Esclarecimentos e retificações relativos às peças do procedimento e erros e omissões do Caderno de Encargos

- 1 - Os interessados podem solicitar, através da plataforma eletrónica, esclarecimentos relativos à boa compreensão e interpretação das peças do concurso, assim como apresentar listas de erros e omissões, durante o primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, contando-se o mesmo a partir da data de envio para publicação do anúncio do procedimento.
- 2 - Os esclarecimentos a que se refere o n.º 1 são prestados pelo júri do procedimento, por delegação de competências do órgão competente para a decisão de contratar, até ao fim do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, contando-se o



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

mesmo a partir da data de envio para publicação do anúncio do procedimento, nos termos do n.º 1 do artigo 130.º do CCP.

3 - Até ao fim do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, órgão competente para a decisão de contratar proceder à retificação de erros e omissões das peças do procedimento identificados pelos interessados, através da identificação dos termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites, considerando-se rejeitados todos os que não sejam por ele expressamente aceites.

4 - Os esclarecimentos e as retificações podem ser efetuados até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, devendo o prazo ser prorrogado nos termos do artigo 64.º do CCP.

5 - Os esclarecimentos e as retificações referidos nos números anteriores são disponibilizados na plataforma eletrónica e juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, sendo todos os interessados que as tenham adquirido imediatamente notificados desse facto.

6 - Os esclarecimentos e as retificações referidos nos números anteriores fazem parte integrante das peças do procedimento e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

Cláusula 6.^a

Idioma

Todos os documentos imputáveis aos concorrentes, no âmbito do presente procedimento, devem ser redigidos em língua portuguesa.

Cláusula 7.^a

Contagem dos prazos

1 - Os prazos estabelecidos no presente programa do procedimento contam-se nos termos do artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo, com exceção do disposto no número seguinte, e não lhes é aplicável, em caso algum, o disposto no artigo 88.º do mesmo Código.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

2 - Os prazos fixados para a apresentação de propostas, são contínuos, não se suspendendo nos Sábados, Domingos e Feriados.

Capítulo II

Dos Concorrentes e das Propostas

Cláusula 8.^a

Concorrentes

1 - Podem apresentar proposta as pessoas, singulares ou coletivas, incluindo os agrupamentos de pessoas singulares ou coletivas sem que entre elas exista qualquer modalidade jurídica de associação, nas condições do presente Programa do Procedimento e do Caderno de Encargos.

2 - Os agrupamentos referidos no número anterior só podem concorrer se se verificar que todas as entidades componentes se encontram regularmente constituídas de acordo com a legislação que lhes é aplicável, têm as respetivas situações contributivas regularizadas e cumprem todos os requisitos de verificação obrigatória previstos no presente programa do procedimento.

3 - As pessoas que compõem o agrupamento concorrente são solidariamente responsáveis perante a SRAAC, pela manutenção da proposta.

4 - No âmbito do presente procedimento, uma entidade não pode fazer parte de mais de um agrupamento concorrente, nem pode, simultaneamente, integrar um agrupamento e concorrer individualmente.

5 - A falência, dissolução ou inabilitação judicial do exercício da atividade social, ou a pendência do respetivo processo, de qualquer dos membros do agrupamento, acarreta a imediata exclusão deste, seja qual for a fase em que o procedimento se encontre, salvo se se encontrar abrangido por um plano de recuperação de empresas, ao abrigo da legislação em vigor.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

6 - Qualquer alteração na composição do agrupamento tem, sob pena de exclusão do procedimento, de ser autorizada pela SRAAC, verificados os requisitos do agrupamento em face da nova composição.

7 - Para efeitos de obtenção da autorização mencionada no número anterior, o concorrente deve apresentar requerimento escrito à SRAAC, instruído com os documentos referidos no artigo seguinte, que se revelem necessários à admissão do agrupamento, nos termos do programa do procedimento.

8 - Em caso de adjudicação, todos os membros do agrupamento concorrente, e apenas estes, devem associar-se, antes da celebração do contrato, na modalidade jurídica de consórcio externo.

9 - O termo concorrente designa, indistintamente, quer o concorrente individual quer o agrupamento concorrente.

Cláusula 9.^a

Impedimentos

Não podem ser concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que:

- a) Se encontrem em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenham o respetivo processo pendente, salvo quando se encontrarem abrangidas por um plano de recuperação de empresas, judicial ou extrajudicial, previsto na lei;
- b) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, no caso de pessoas singulares, ou, no caso de pessoas coletivas, quando tenham sido condenados por aqueles crimes a pessoa coletiva ou os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência e estes se encontrem em efetividade de funções, em qualquer dos casos sem que, entretanto, tenha ocorrido a respetiva reabilitação;
- c) Tenham sido objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido objeto de aplicação daquela sanção administrativa os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções;

- d) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- e) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- f) Tenham sido objeto de aplicação da sanção acessória de proibição de participação em concursos públicos prevista em legislação especial, nomeadamente em regimes contraordenacionais em matéria laboral, de concorrência e de igualdade e não-discriminação, bem como da sanção prevista no artigo 460.º do CCP, durante o período fixado na decisão condenatória;
- g) Tenham sido objeto de aplicação, há pelo menos dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- h) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados pelos mesmos crimes a pessoa coletiva e os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

- 1) Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2008/841/JAI, do Conselho, de 24 de outubro de 2008;
- 2) Corrupção, na aceção do artigo 3.º da Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários da União Europeia ou dos Estados Membros da União Europeia e no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, e nos artigos 372.º a 374.º-B do Código Penal;
- 3) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- 4) Branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, tal como definidos no artigo 1.º da Diretiva n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- 5) Infrações terroristas ou infrações relacionadas com atividades terroristas, tal como definidas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva n.º 2017/541, do parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativas à luta contra o terrorismo, ou qualquer outra infração relacionada com atividades terroristas, incluindo cumplicidade, instigação e tentativa, nos termos do artigo 14.º da referida diretiva.
- 6) Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, tal como definidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/36/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011;
 - i) Tenham, a qualquer título, prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência;
 - j) Tenham diligenciado no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar do órgão competente, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhe conferir vantagens indevidas no procedimento, ou tenham prestado informações erróneas



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

suscetíveis de alterar materialmente as decisões de exclusão, qualificação ou adjudicação;

- k) Estejam abrangidas por conflitos de interesses que não possam ser eficazmente corrigidos por outras medidas menos gravosas que a exclusão;
- l) Tenham causado deficiências significativas ou persistentes na execução de, pelo menos, um contrato público anterior nos últimos três anos, tendo tal facto conduzido à resolução desse contrato por incumprimento, ao pagamento de indemnização resultante de incumprimento, à aplicação de sanções que tenham atingido os valores máximos aplicáveis nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 329.º do CCP, ou a outras sanções equivalentes.

Cláusula 10.^a

Proposta e documentos da proposta

1 - As propostas elaboradas devem ser acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) Declaração dos concorrentes de aceitação do conteúdo do Caderno de Encargos, elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo I ao presente Programa do Procedimento, assinada pela pessoa ou pelas pessoas com poderes para obrigar os concorrentes;
- b) Proposta de preço, conforme anexo II ao presente Programa do Procedimento;
- c) Características técnicas das peças que se propõe fornecer;
- d) Lista de preços unitários dos bens que se propõe fornecer;
- e) Certidão do Registo Comercial ou o código de acesso à certidão permanente da empresa.

2 - Integram também a proposta quaisquer outros documentos que o concorrente apresente por os considerar indispensáveis para os efeitos dos atributos da sua proposta que importem à execução do contrato.

3 - Os documentos que integram a proposta são obrigatoriamente redigidos em **língua portuguesa**.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

4 - A apresentação de propostas em desconformidade com estipulado no n.º 1 da presente cláusula, será excluída nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 146.º do CCP.

5 - A exclusão de qualquer proposta nos termos da e) e g) do n.º 2, do artigo 70.º do CCP é imediatamente comunicada à Autoridade da Concorrência.

Cláusula 11.^a

Indicação dos preços das propostas

1 - Os preços constantes da proposta são indicados em algarismos e não incluem o IVA.

2 - Quando os preços constantes da proposta forem também indicados por extenso, em caso de divergência, estes prevalecem, para todos os efeitos, sobre os indicados em algarismos.

3 - Sempre que na proposta sejam indicados vários preços, em caso de qualquer divergência entre eles, prevalecem sempre, para todos os efeitos, os preços parciais, unitários ou não, mais decompostos.

Cláusula 12.^a

Proibição de propostas variantes

Não é admitida a apresentação de propostas variantes e/ou com alterações de cláusulas do Caderno de Encargos.

Cláusula 13.^a

Proibição de negociação

As propostas apresentadas não serão objeto de negociação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Cláusula 14.^a

Modo de apresentação das propostas

- 1 - A proposta é composta pelos documentos constantes da cláusula 10.^a do presente programa.
- 2 - Os documentos que constituem a proposta são diretamente apresentados na plataforma eletrónica AcinGov, nos termos definidos na Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto.
- 3 - Em caso de não cumprimento das formalidades estipuladas na presente cláusula, a proposta apresentada será excluída nos termos da alínea l) do n.º 2 do artigo 146.º do CCP.

Cláusula 15.^a

Prazo de apresentação das propostas e dos documentos que as acompanham

Os documentos que constituem as propostas são apresentados diretamente na plataforma eletrónica até às 23 horas e 59 minutos, hora dos Açores, do 30.º (trigésimo) dia a contar da data do envio, para publicação, do anúncio.

Cláusula 16.^a

Retirada da proposta

- 1 - Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados que já as tenham apresentado podem retirá-las, bastando comunicarem tal facto à SRAAC.
- 2 - O exercício da faculdade prevista no número anterior não prejudica o direito de apresentação de nova proposta dentro daquele prazo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Cláusula 17.^a

Prazo de manutenção das propostas

Os concorrentes são obrigados a manter as respetivas propostas pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

Cláusula 18.^a

Classificação de documentos da proposta

1 - Por motivos de segredo comercial, industrial, militar ou outro, os interessados podem requerer, até ao termo do primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, a classificação, nos termos da lei, de documentos que constituem a proposta, para efeitos da restrição ou da limitação do acesso aos mesmos na medida do estritamente necessário.

2 - A decisão sobre a classificação de documentos que constituem a proposta deve ser notificada aos interessados, pelo órgão competente para a decisão de contratar, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.

3 - Considera-se não escrita ou não declarada a classificação de um documento que não tenha sido expressamente autorizada nos termos do disposto nos números anteriores.

4 - Se no decurso do procedimento deixarem de se verificar os pressupostos que determinaram a classificação de documentos que constituem as propostas, o órgão competente para a decisão de contratar deve promover, oficiosamente, a respetiva desclassificação, informando do facto todos os interessados.

5 - Quando, por força da classificação de documentos que constituem a proposta, não seja possível apresentá-los em plataforma eletrónica ou em papel, nos termos do artigo 62.º do CCP, ou no prazo fixado para a apresentação da proposta, o órgão competente para a decisão de contratar pode estabelecer, oficiosamente ou a pedido do interessado, um modo alternativo de apresentação dos documentos em causa ou a prorrogação daquele prazo na medida do estritamente necessário.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Capítulo III

**Júri do Procedimento, Admissão Formal dos Concorrentes e das Propostas,
Adjudicação e Documentos de Habilitação**

Secção I

Júri do Procedimento

Cláusula 19.^a

Júri

- 1 - O presente procedimento é conduzido por um Júri, nomeado por despacho do Secretário Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, composto em número ímpar, por três membros efetivos, um dos quais preside, e dois suplentes.
- 2 - Antes do início de funções, os membros do júri subscrevem declarações de inexistência de conflitos de interesses, assim como os peritos que os auxiliem na análise e avaliação das propostas.

Cláusula 20.^a

Funcionamento do Júri

- 1 - O júri do procedimento inicia o exercício das suas funções no dia útil subsequente ao do envio do anúncio do concurso para publicação.
- 2 - O júri só pode funcionar quando o número de membros presentes na reunião corresponda ao número de membros efetivos.
- 3 - As deliberações do júri, que devem ser sempre fundamentadas, são tomadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

4 - Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum membro do júri, devem constar da ata as razões da sua discordância.

5 - O júri pode designar um secretário de entre o pessoal dos serviços da SRAAC, com a aprovação do respetivo dirigente máximo.

6 - O júri pode, desde que previamente autorizado pela SRAAC, ser assessorado por pessoas ou entidades tecnicamente qualificadas, em relação a qualquer aspeto que se possa revelar necessário no âmbito do presente procedimento, sem que, no entanto, essas pessoas ou entidades possam ter direito de voto.

7 - Das reuniões do júri deve ser lavrada ata pelo secretário, de onde conste, designadamente, a lista dos membros presentes e ausentes, a ordem dos trabalhos, os assuntos abordados e as deliberações tomadas, acompanhadas da respetiva fundamentação.

Cláusula 21.^a

Competência do Júri

1 - Compete nomeadamente ao júri:

- a) Proceder à apreciação das propostas;
- b) Elaborar os relatórios de análise das propostas.

2 - Cabe ainda ao júri exercer a competência que lhe seja delegada pelo órgão competente para a decisão de contratar, com exceção da competência para a retificação das peças do procedimento, da decisão sobre erros e omissões e da decisão de adjudicação.

Secção II

Análise das propostas e critério de adjudicação



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Cláusula 22.^a

Análise das propostas

- 1 - As propostas são analisadas de acordo com o critério de adjudicação constante da cláusula 25.^a do presente Programa do Procedimento.
- 2 - São excluídas as propostas cuja análise revele alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo 70.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 146.º, ambos do CCP.

Cláusula 23.^a

Preço anormalmente baixo

- 1 - Considera-se que o preço total resultante de uma proposta é anormalmente baixo quando o preço for 40% (quarenta por centos) abaixo do preço base, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º do RJCPRAA.
- 2 - No caso de a proposta revelar um preço anormalmente baixo, a entidade adjudicante solicitará ao respetivo concorrente, por escrito, que, em prazo adequado, preste esclarecimentos justificativos relativos aos elementos constitutivos da proposta que considere relevantes para esse efeito.
- 3 - Na análise dos esclarecimentos prestados pelo concorrente nos termos do disposto da alínea c) do n.º 1 da cláusula 10.^a do presente Programa do Procedimento ou do número anterior, pode tomar-se em consideração justificações inerentes, designadamente:
 - a) À economia do processo de fabrico;
 - b) Às soluções técnicas adotadas ou às condições excecionalmente favoráveis de que o concorrente comprovadamente disponha para a execução da prestação objeto do contrato a celebrar;
 - c) À originalidade dos bens propostos;
 - d) Às específicas condições de trabalho de que beneficia o concorrente;
 - e) À possibilidade de obtenção de um auxílio do Estado pelo concorrente, desde que legalmente concedido;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

- f) À verificação da decomposição do respetivo preço, por meio de documentos comprovativos dos preços unitários incorporados no mesmo, nomeadamente folhas de pagamento e declarações dos fornecedores, que atestem a conformidade dos preços apresentados e demonstrem a sua racionalidade económica;
- g) Ao cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em matéria ambiental, social e laboral, referidas no n.º 2 do artigo 1.º-A do CCP.

Cláusula 24.^a

Esclarecimentos e suprimimento de propostas

- 1 - O júri do procedimento pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que considere necessários para efeito da análise e avaliação das mesmas.
- 2 - Os esclarecimentos prestados pelos respetivos concorrentes fazem parte integrante das suas propostas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou complementem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP.
- 3 - O júri deve solicitar aos concorrentes que, no prazo máximo de cinco dias, procedam ao suprimimento das irregularidades das suas propostas e candidaturas causadas por preterição de formalidades não essenciais e que careçam de suprimimento, incluindo a apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data de apresentação da proposta, e desde que tal suprimimento não afete a concorrência e a igualdade de tratamento.
- 4 - O júri procede à retificação oficiosa de erros de escrita ou de cálculo contidos nas propostas, desde que seja evidente para qualquer destinatário a existência do erro e os termos em que o mesmo deve ser corrigido.
- 5 - Os esclarecimentos referidos no número anterior serão disponibilizados na plataforma eletrónica, devendo todos os concorrentes ser imediatamente notificados desse facto.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Cláusula 25.^a

Critério de adjudicação e critério de desempate

- 1 - O critério de adjudicação adotado é o da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade de monofator, isto é, o preço, enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar.
- 2 - Em caso de apresentação de propostas de igual valor, o desempate é feito por sorteio, realizado pelo júri do concurso na presença de um representante de cada um dos concorrentes empatados, sendo redigida ata a assinar por todos os intervenientes.
- 3 - Com a notificação do relatório preliminar de análise das propostas, todos os concorrentes empatados são notificados da data, hora e local da realização do sorteio, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.
- 4 - No relatório preliminar de análise das propostas é definido o procedimento do sorteio.

Secção III

Preparação da adjudicação

Cláusula 26.^a

Relatório preliminar

- 1 - Após a análise das propostas e da aplicação do critério de adjudicação, o júri elabora fundamentadamente um relatório preliminar, no qual deve propor a ordenação das mesmas.
- 2 - No relatório preliminar, o júri deve também propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas por qualquer dos motivos previstos na cláusula 22.^a do presente Programa do Procedimento.
- 3 - Do relatório preliminar deve ainda constar referência aos esclarecimentos prestados pelos concorrentes nos termos da cláusula 24.^a do presente Programa do Procedimento.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Cláusula 27.^a

Audiência prévia

- 1 - A decisão de adjudicação é precedida de audiência prévia escrita dos concorrentes.
- 2 - Os concorrentes têm cinco dias após a notificação do relatório preliminar, para se pronunciarem sobre o mesmo.
- 3 - Aquando da notificação para a audiência prévia, os concorrentes são notificados do relatório preliminar, através da plataforma eletrónica.
- 4 - A entidade competente para a realização da audiência prévia é o Júri do procedimento.

Cláusula 28.^a

Relatório final

- 1 - Após a audiência prévia, o júri elabora um relatório final fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes, efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda propor a exclusão de propostas se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos na cláusula 22.^a do presente Programa do Procedimento.
- 2 - No caso previsto na parte final do número anterior, bem como quando do relatório final resulte uma alteração da ordenação das propostas constante do relatório preliminar, o júri procede a nova audiência prévia, nos termos da cláusula anterior.
- 3 - Compete ao Secretário Regional do Ambiente e Alterações Climáticas decidir sobre todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação.

Cláusula 29.^a

Dever de adjudicação

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 da cláusula 30.^a do presente Programa do Procedimento, o Secretário Regional do Ambiente e Alterações Climáticas deve tomar a decisão de adjudicação e notificá-la aos concorrentes até ao termo do prazo da obrigação



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

de manutenção das propostas fixado na cláusula 17.^a do presente Programa do Procedimento.

2 - Por motivo devidamente justificado, a decisão de adjudicação pode ser tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo referido do número anterior, sem prejuízo do direito de recusa da adjudicação pelo concorrente cuja proposta foi a escolhida.

3 - Quando a decisão de adjudicação seja tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo referido no n.º 1, a entidade adjudicante deve indemnizar o concorrente que recuse a adjudicação pelos encargos em que comprovadamente incorreu com a elaboração da respetiva proposta.

Cláusula 30.^a

Causas de não adjudicação

1 - Não há lugar a adjudicação quando:

- a) Nenhum concorrente haja apresentado proposta;
- b) Todas as propostas tenham sido excluídas;
- c) Por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento após o termo do prazo fixado para a apresentação das propostas;
- d) Circunstâncias supervenientes ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, relativas aos pressupostos da decisão de contratar, o justifiquem;

2 - A decisão de não adjudicação, bem como os respetivos fundamentos, deve ser notificada a todos os concorrentes.

3 - No caso da alínea c) do n.º 1, é obrigatório dar início a um novo procedimento no prazo máximo de seis meses a contar da data da notificação da decisão de não adjudicação.

4 - Quando o Secretário Regional do Ambiente e Alterações Climáticas decida não adjudicar com fundamento no disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1, indemnizará os concorrentes, cujas propostas não tenham sido excluídas, pelos encargos em que comprovadamente incorreram com a elaboração das respetivas propostas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Cláusula 31.^a

Revogação da decisão de contratar

A decisão de não adjudicação prevista na cláusula anterior determina a revogação da decisão de contratar.

Cláusula 32.^a

Notificação da decisão de adjudicação

1 - A decisão de adjudicação é notificada através da plataforma eletrónica, em simultâneo, a todos os concorrentes.

2 - O adjudicatário é também notificado para, no prazo de dez dias úteis, apresentar os documentos de habilitação constantes da cláusula 33.^a do presente Programa do Procedimento, para prestar a caução nos termos da cláusula 39.^a do presente Programa, bem como para confirmar os compromissos assumidos com entidades terceiras, relativos a atributos ou termos ou condições da proposta adjudicada, sob pena de a adjudicação caducar, e ainda, no prazo de cinco dias úteis, para se pronunciar sobre a minuta do contrato.

3 - As notificações atrás referidas são acompanhadas do relatório final de análise das propostas.

Secção IV

Habilitação

Cláusula 33.^a

Documentos de habilitação

1 - O adjudicatário tem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da notificação da adjudicação, de apresentar os seguintes documentos de habilitação:

a) Declaração emitida conforme modelo constante do anexo III ao presente programa do procedimento;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

b) Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do artigo 55.º do CCP.

Cláusula 34.^a

Modo de apresentação dos documentos de habilitação

1 - O adjudicatário deve apresentar reprodução dos documentos de habilitação referidos na cláusula anterior na plataforma eletrónica AcinGov.

2 - Quando os documentos a que se refere a cláusula anterior se encontrem disponíveis na Internet, o adjudicatário pode, em substituição da apresentação da sua reprodução, indicar à SRAAC o endereço do sítio onde aqueles podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que os referidos sítios e documentos dele constantes estejam redigidos em língua portuguesa.

3 - Quando o adjudicatário tenha prestado consentimento, nos termos da lei, para que a SRAAC consulte a informação relativa a qualquer dos documentos referidos na cláusula anterior, é dispensada a sua apresentação nos termos do n.º 1 ou a indicação prevista no número anterior.

4 - A SRAAC pode sempre exigir ao adjudicatário, em prazo que fixar para o efeito, a apresentação dos originais de quaisquer documentos cuja reprodução tenha sido apresentada nos termos do disposto no n.º 1, em caso de dúvida fundada sobre o conteúdo ou a autenticidade destes, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na cláusula 37.^a do presente Programa do Procedimento.

Cláusula 35.^a

Apresentação dos documentos de habilitação por agrupamento

Quando o adjudicatário for um agrupamento de pessoas singulares ou coletivas, os documentos previstos na alínea a) do n.º 1 da cláusula 33.^a do presente Programa do Procedimento devem ser apresentados por todos os seus membros.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Cláusula 36.^a

Notificação da apresentação dos documentos de habilitação

- 1 - O órgão competente para a decisão de contratar notifica, em simultâneo, todos os concorrentes da apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário, indicando o dia em que ocorreu essa apresentação.
- 2 - Os documentos de habilitação referidos no número anterior são disponibilizados, para consulta de todos os concorrentes, na plataforma eletrónica.

Cláusula 37.^a

Não apresentação dos documentos de habilitação

- 1 - A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação:
 - a) No prazo fixado no n.º 2 da cláusula 32.^a do presente Programa do Procedimento;
 - b) Redigidos em língua portuguesa.
- 2 - Nas situações previstas no número anterior, o órgão competente para a decisão de contratar notifica o adjudicatário para que se pronuncie em sede de audiência prévia, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que se pronuncie sobre o facto que determina a caducidade da adjudicação.
- 3 - Quando as situações previstas no n.º 1 se verificarem por facto que não seja imputável ao adjudicatário, o órgão competente para a decisão de contratar deve conceder-lhe, em função das razões invocadas, um prazo adicional de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação dos documentos em falta, sob pena de caducidade da adjudicação.
- 4 - Nos casos previstos nos números anteriores, e sem prejuízo do estabelecido nas cláusulas 30.^a e 31.^a do presente Programa do Procedimento, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.
- 5 - No caso previsto no número anterior, tem aplicação o estabelecido nos n.ºs 1 e 2 da cláusula 32.^a do Programa do Procedimento e na presente Secção.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Cláusula 38.^a

Falsidade de documentos e declarações

Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal, a falsificação de qualquer documento de habilitação ou a prestação culposa de falsas declarações determina a caducidade da adjudicação, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 5 da cláusula anterior.

Secção V

Cauções para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato

Cláusula 39.^a

Prestação da caução

- 1 – É exigida ao adjudicatário a prestação de uma caução destinada a celebração do contrato, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com essa celebração.
- 2 – Caso optem pela prestação de caução, o valor da caução é de 2% do valor da adjudicação e será prestada por depósito em dinheiro, em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, conforme escolha do adjudicatário e de acordo com os modelos constantes em anexo a este programa do procedimento.
- 3 – O depósito em dinheiro é efetuado em Portugal, em qualquer instituição de crédito, à ordem da entidade que for indicada no programa do procedimento, devendo ser especificado o fim a que se destina.
- 4 – Quando o depósito for efetuado em títulos, estes são avaliados pelo respetivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média da cotação na bolsa de valores ficar abaixo do par, caso em que a avaliação é feita em 90% dessa média.
- 5 – Se o adjudicatário prestar caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pela SRAAC em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que a garantia respeita.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

6 – Tratando-se de seguro caução, o programa do procedimento pode exigir a apresentação de apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar este seguro assuma, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela SRAAC em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que o seguro respeita.

7 – Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 40.^a

Não prestação de caução

1 – A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não prestar, em tempo e nos termos estabelecidos na cláusula anterior, a caução que lhe seja exigida.

2 – No caso previsto no número anterior o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

Secção VI

Confirmação de compromissos

Cláusula 41.^a

Prorrogação do prazo para a confirmação de compromissos

A pedido fundamentado do adjudicatário, a SRAAC pode prorrogar o prazo que tenha sido fixado para a confirmação dos compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da sua proposta.

Cláusula 42.^a

Não confirmação de compromissos

1 – A adjudicação caduca se o adjudicatário não confirmar os compromissos referidos na cláusula anterior no prazo fixado para o efeito ou até ao termo da respetiva prorrogação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

2 – No caso previsto no número anterior, e sem prejuízo do estabelecido nas cláusulas 30.^a e 31.^a do presente Programa do Procedimento, a SRAAC deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

3 – No caso previsto no número anterior, tem aplicação o estabelecido na cláusula 33.^a do presente Programa do Procedimento.

Capítulo IV

Celebração do Contrato

Cláusula 43.^a

Aprovação da minuta do contrato

1 – A minuta do contrato, reduzida a escrito, em suporte papel, é aprovada pelo Secretário Regional do Ambiente e Alterações Climáticas em simultâneo com a decisão de adjudicação.

2 – A aprovação da minuta do contrato a celebrar tem por objetivo verificar se o seu conteúdo está conforme à decisão de contratar e a todos os documentos que o integram, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 96.º do CCP, sem prejuízo de serem propostos ajustamentos nos termos do disposto na cláusula seguinte.

3 – Da minuta do contrato devem constar expressamente os termos ou condições da proposta adjudicada excluídos do contrato, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP.

Cláusula 44.^a

Ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar

1 – O órgão competente para a decisão de contratar pode propor ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar, desde que estes resultem de exigências de interesse público e, no caso de se ter analisada e avaliada mais de uma proposta no procedimento em concurso, seja objetivamente demonstrável que a respetiva ordenação não seria alterada se os ajustamentos propostos tivessem sido refletidos em qualquer das propostas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

2 – Os ajustamentos referidos no número anterior não podem implicar, em caso algum:

- a) A violação dos parâmetros base fixados no Caderno de Encargos nem a dos aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência;
- b) A inclusão de soluções contidas em proposta apresentada por outro concorrente.

Cláusula 45.^a

Notificação da minuta do contrato

Depois de aprovada a minuta do contrato a celebrar, o órgão competente para a decisão de contratar notifica-a ao adjudicatário, assinalando expressamente os ajustamentos propostos nos termos do disposto na cláusula anterior.

Cláusula 46.^a

Reclamação da minuta do contrato

1 – As reclamações da minuta do contrato a celebrar só podem ter por fundamento a previsão de obrigações que contrariem ou que não constem dos documentos que integram o contrato, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 96.º do CCP, ou, ainda, a recusa dos ajustamentos propostos.

2 – No prazo de 10 (dez) dias a contar da receção da reclamação, o órgão que aprovou a minuta do contrato notifica o adjudicatário da sua decisão, equivalendo o silêncio à rejeição da reclamação.

3 – Os ajustamentos propostos que tenham sido recusados pelo adjudicatário não fazem parte integrante do contrato.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Cláusula 47.^a

Aceitação da minuta do contrato

A minuta do contrato a celebrar e os ajustamentos propostos consideram-se aceites pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos 5 (cinco) dias subsequentes à respetiva notificação.

Cláusula 48.^a

Notificação dos ajustamentos ao contrato

Os ajustamentos ao contrato que sejam aceites pelo adjudicatário devem ser notificados a todos os concorrentes cujas propostas não tenham sido excluídas.

Cláusula 49.^a

Redução do contrato a escrito

- 1 – O contrato é reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte informáticos, nos termos do n.º 1 do artigo 94.º do CCP.
- 2 – As despesas e os encargos inerentes à redução do contrato a escrito são da responsabilidade do adjudicatário, bem como os impostos por legalmente devidos pelo mesmo.

Cláusula 50.^a

Celebração do contrato

- 1 – O contrato é outorgado pelo Secretário Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, em representação da entidade adjudicante.
- 2 – A outorga do contrato tem lugar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da aceitação da minuta.
- 3 – A SRAAC comunica ao adjudicatário, o prazo para a outorga e remessa do contrato, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 104.º do CCP.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

4 – A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não remeter o contrato assinado eletronicamente, no prazo fixado pelo órgão competente para a decisão de contratar, bem como no caso de o adjudicatário ser um agrupamento e os seus membros não se tiverem associado, nos termos previstos no n.º 8 da cláusula 8.ª do presente Programa do Procedimento, à data da celebração do contrato.

5 - Nos termos previstos no número anterior, o adjudicatário perde a caução prestada a favor da SRAAC, devendo a entidade adjudicante adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

Capítulo V

Disposições Finais

Cláusula 51.ª

Normas aplicáveis

Em tudo o que não estiver especificado no presente Programa do Procedimento, aplica-se, subsidiariamente, as disposições constantes do CCP, no RJCPRAA, bem como as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis.

Em anexo:

Anexo I – Declaração Aceitação Caderno de Encargos;

Anexo II – Modelo da proposta;

Anexo II – Declaração;

Anexo IV – Modelo Caução.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

ANEXO I

(a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, na sua redação em vigor)

1 — _____ (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1) _____ (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de _____ (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 — Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):

a) _____

b) _____

3 — Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 — Mais declara, sob compromisso de honra, que:

a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;

b) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (4) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (5)] (6);



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

- c) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (7) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (8)] (9);
- d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (10);
- e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (11);
- f) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação atual, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória (12);
- g) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho (13);
- h) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (14);
- i) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes (15) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes (16)] (17):
- i) Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Ação Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;
 - ii) Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Ato do Conselho de 26 de maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Ação Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;
 - iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

- iv) Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;
 - v) Infrações terroristas ou infrações relacionadas com atividades terroristas, nos termos previstos na lei penal, designadamente, na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, considerando as suas posteriores e sucessivas alterações;
 - vi) Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, nos termos previstos na lei penal, designadamente, na Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto.
 - j) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.
 - k) Não se encontra em incumprimento de obrigações em matéria ambiental, estabelecidas em normativos de direito internacional comunitário, nacional ou regional, que tenha dado lugar a sentença transitada em julgado em processos relacionados com infrações ou crimes contra o ambiente, se entretanto não tiver ocorrido a respetiva reabilitação, nomeadamente por terem incorrido numa das tipologias de crimes de perigo comum fixadas no Código Penal quanto a danos contra a natureza, violação de regras urbanísticas, poluição ou poluição com perigo comum, atividades perigosas para o ambiente;
 - l) Não incorreu em deficiências significativas ou persistentes na execução de um aspeto essencial de um contrato público anterior celebrado com a entidade adjudicante em causa, que tenha conduzido à resolução contratual por incumprimento, à condenação por responsabilidade civil por danos causados ou a outras sanções contratual ou legalmente previstas;
 - m) Que não diligenciou, por si ou por terceiro, no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhes conferir vantagens no procedimento de contratação, ou de terem prestado, com dolo ou negligência, informações erróneas suscetíveis de influenciar decisões procedimentais.
- 5 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 — Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos e do n.º 2 do artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, a apresentar a declaração que constitui o Anexo III referido nesta última norma, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 4 desta declaração.

7 — O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

_____ (local), _____ (data), _____ [assinatura (18)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos.

(4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

(5) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

(6) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

(7) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

- (8) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (9) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (10) Declarar consoante a situação.
- (11) Declarar consoante a situação.
- (12) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (13) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (14) Declarar consoante a situação.
- (15) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (16) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (17) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (18) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

ANEXO II

MODELO DA PROPOSTA

_____ (indicar nome, estado, profissão e morada, ou firma e sede), depois de ter tomado conhecimento do objeto da "AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PARA A "INSTALAÇÃO DE REDE QUANTITATIVA DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES", a que refere o anúncio do concurso n.º _____, publicado em ____ de ____ de _____, obriga-se a fornecer todos os bens e a prestar todos os serviços que constituem o presente procedimento, em conformidade com o caderno de encargos, pela quantia de _____ (euros) (por extenso e por algarismos), que não inclui o imposto sobre o valor acrescentado, no prazo de ____ (indicar o prazo definido pela entidade adjudicante e que consta do Caderno de Encargos) dias/meses/anos.

À quantia supramencionada acrescerá o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Mais declara que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do seu contrato, ao que se achar prescrito na legislação portuguesa em vigor.

Data _____

Assinatura _____



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

ANEXO III

(a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP)

1 — _____ (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1) _____ firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de _____ (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos:

2 — O declarante junta em anexo [ou indica... como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados (3)] os documentos comprovativos de que a sua representada (4) não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

3 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como concorrente ou como membro de agrupamento concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

_____, (local), _____ (data),
_____[assinatura (5)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se foi o caso.

(4) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(5) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º do CCP.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

ANEXO IV

MODELO DE GARANTIA BANCÁRIA/ SEGURO CAUÇÃO

(CAUÇÃO)

O Banco _____ com sede em _____ matriculado na Conservatória do Registo Comercial de _____, com o capital social de _____ presta a favor de _____, garantia bancária no valor de _____, correspondente a _____ (percentagem), destinado a garantir o bom e integral cumprimento das obrigações que _____ (empresa adjudicatária) assumirá no contrato que com ela a _____ (contraente público) vai outorgar e que tem por objeto a aquisição de bens móveis _____, nos termos do disposto nos n. 6 e 8 do art.º 90.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

O Banco obriga-se a pagar aquela quantia à primeira solicitação da _____ (contraente público) sem que esta tenha de justificar o pedido e sem que o primeiro possa invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com o contrato atrás identificado ou com o cumprimento das obrigações que _____ (empresa adjudicatária) assume com a celebração do respetivo contrato.

O Banco deve pagar aquela quantia no dia seguinte ao do pedido, findo o qual, sem que o pagamento seja realizado, contar-se-ão juros moratórios à taxa mais elevada praticada pelo Banco para as operações ativas, sem prejuízo de execução imediata da dívida assumida por este.

A presente garantia bancária autónoma não pode em qualquer circunstância ser denunciada, mantendo-se em vigor até à sua extinção, nos termos previstos na legislação aplicável (Decreto-Lei 18/2008, de 29 de janeiro).

Data

Assinaturas